



# DIÁRIO OFICIAL

ANO. 2014

**Prefeitura Municipal de Conceição da Feira-BA**

DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO DE CONCEIÇÃO DA FEIRA - BAHIA

PODER EXECUTIVO

ANO. IV - EDIÇÃO Nº 00060

27 DE MARÇO DE 2014

1

**A Prefeitura Municipal de Conceição da Feira, Estado Da Bahia  
Visando a Transparência dos Seus Atos Vem PUBLICAR.**

## LEI Nº 625/2014

DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DO SISTEMA MUNICIPAL DE CULTURA, SEUS PRINCÍPIOS, OBJETIVOS, ESTRUTURA, ORGANIZAÇÃO, GESTÃO, INTERRELAÇÕES ENTRE OS SEUS COMPONENTES, RECURSOS HUMANOS, FINANCIAMENTO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.



**Aqui a Prefeitura Presta contas  
à População dos seus Atos**



**DIÁRIO OFICIAL**  
Conceição da Feira - Bahia

**Gestor:** Raimundo da Cruz Basto

**Secretário (a) ADM:** Edmundo dos Santos Silva

**Editor:** Instituto Nacional de D. em Adm Publica - INDAP

**Leia o Diário Oficial do  
Município na Internet**

**ACESSE**

[www.indap.org.br](http://www.indap.org.br)

## LEI Nº 625/2014

**DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DO SISTEMA MUNICIPAL DE CULTURA, SEUS PRINCÍPIOS, OBJETIVOS, ESTRUTURA, ORGANIZAÇÃO, GESTÃO, INTERRELAÇÕES ENTRE OS SEUS COMPONENTES, RECURSOS HUMANOS, FINANCIAMENTO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

**O PREFEITO MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DA FEIRA - ESTADO DA BAHIA**, no uso de suas atribuições legais, faz saber que o Plenário aprovou e EU sanciono a seguinte Lei:

**DISPOSIÇÃO PRELIMINAR**

**Art. 1º** - Esta lei regula no município de Conceição da Feira (BA) e em conformidade com a Constituição da República Federativa do Brasil e a Lei Orgânica do Município, o Sistema Municipal de Cultura - SMC, que tem por finalidade promover o desenvolvimento humano, social e econômico, com pleno exercício dos direitos culturais.

**Parágrafo único.** O Sistema Municipal de Cultura - SMC integra o Sistema Nacional de Cultura – SNC e se constitui no principal articulador, no âmbito municipal, das políticas públicas de cultura, estabelecendo mecanismos de gestão compartilhada com os demais entes federados e a sociedade civil.

**TÍTULO I****DA POLÍTICA MUNICIPAL DE CULTURA**

**Art. 2º** - Fica instituído o Sistema Municipal de Cultura, com a finalidade de estimular o desenvolvimento municipal com pleno exercício dos direitos culturais, promovendo a economia da cultura e o aprimoramento artístico-cultural em Conceição da Feira (BA).

**Art. 3º** - O Sistema Municipal de Cultura observará os seguintes:

- I - Reconhecimento e valorização da diversidade cultural do município;
- II - Cooperação entre agentes públicos e privados atuantes na área da cultura;
- III - Complementaridade nos papéis dos agentes culturais;
- IV - Cultura como política pública transversal e qualificadora do desenvolvimento;
- V - Autonomia dos entes federados e das instituições da sociedade civil;
- VI - Democratização dos processos decisórios e do acesso ao fomento, aos bens e serviços;
- VII - Integração e interação das políticas, programas, projetos e ações desenvolvidas;
- VIII - Cultura como direito e valor simbólico, econômico e de cidadania;

IX - Liberdade de criação e expressão como elementos indissociáveis do desenvolvimento cultural;

X - Territorialização, descentralização e participação como estratégias de gestão.

Art. 4º - O Sistema Municipal de Cultura é constituído pelos seguintes entes orgânicos:

I - Conselho Municipal de Cultura;

II - Secretaria Municipal de Cultura, Turismo, Esporte e Lazer;

III - Biblioteca Municipal Profª. Maria Lúcia Plácido dos Santos;

IV - Arquivo Público Municipal Antonio Cerqueira Antunes;

V - Centro Cultural

VI – INFOCENTRO

§ 1º - O Sistema Municipal de Cultura contará com os seguintes instrumentos de suporte institucional:

I - Plano Municipal de Cultura;

II - Mecanismos Permanentes de Consulta – Fórum Municipal de Cultura e Conferência;

III - Fundo Municipal de Cultura;

IV - Sistema de Informações e Indicadores Culturais;

V - Programas de Capacitação e Formação na área cultural.

§ 2º - O Sistema Municipal de Cultura buscará atuar de forma integrada e convergente aos Sistemas Nacional e Estadual de Cultura, potencializando, através destes, o alinhamento das políticas culturais e o provimento de meios para o desenvolvimento do município através da cultura.

§ 3º- Poderão integrar o Sistema Municipal de Cultura, organismos privados, com ou sem fins lucrativos, com comprovada atuação na área cultural e que venham a celebrar termo de adesão específico.

**Art. 5º** – Fica criado o Conselho Municipal de Cultura, órgão colegiado de caráter opinativo, consultivo e fiscalizador, vinculado ao órgão de cultura do município, com participação paritária do poder público e da sociedade civil, que colabora na elaboração e fiscalização da política cultural do município, tem as seguintes finalidades:

I - Formular políticas e diretrizes para o Plano Municipal de Cultura;

II - Apreçar, aprovar e acompanhar a execução do Plano Municipal de Cultura;

III - Garantir a cidadania cultural como direito de acesso e fruição dos bens culturais, de produção cultural e de preservação paisagística e ambiental, encorajando a distribuição das atividades de produção, construção e propagação culturais no município;

IV - Defender o patrimônio cultural e artístico do Município e incentivar sua difusão e proteção;

V - Colaborar na articulação das ações entre os organismos públicos e privados na área de cultura;

VI - Criar mecanismos de comunicação permanente com a comunidade, cumprindo seu papel articulador e mediador entre a sociedade civil e o poder público no campo cultural;

VII - Formular diretrizes para financiamento de projetos culturais apoiados pelo Fundo Municipal de Cultura;

VIII - Supervisionar, acompanhar e fiscalizar as ações do Fundo de Cultura;

IX - Promover e incentivar a realização de estudos e pesquisas na área cultural.

Parágrafo Único – O Conselho Municipal de Cultura, cujo regimento será aprovado pelo Chefe do Poder Executivo, será composto de 09 (nove) membros representativos da sociedade civil e 05 (cinco) do Poder Público, com mandato de 04 (quatro) anos, sendo necessária a renovação de, no mínimo, ½ (metade) dos membros.

**Art. 6º** – O órgão oficial de cultura, unidade integrante da Administração Municipal, que será objeto de Lei específica, é responsável por planejar e executar políticas públicas para promover a criação, produção, formação, circulação, difusão, preservação da memória cultural, e zelar pelo patrimônio artístico, histórico e cultural do Município.

**Art. 7º** – A Biblioteca Municipal Profª. Maria Lúcia Plácido dos Santos, responsável pela promoção da leitura e a difusão do conhecimento, congregando um acervo de livros, periódicos e congêneres, organizados e destinados ao estudo, à pesquisa e à consulta por parte de seus usuários.

**Art. 8º** – O Arquivo Público Municipal Antonio Cerqueira Antunes, responsável por zelar pela preservação do acervo documental intermediário e histórico, possibilitando o estudo, à pesquisa e à consulta pelos seus usuários e pela comunidade geral.

**Art. 9º** - O Centro Cultural, responsável por promover e incentivar a proteção ao meio ambiente, histórico e cultural do município dinamizando suas expressões artístico-culturais.

**Art. 10º** - O INFOCENTRO, responsável por colaborar no processo de desenvolvimento educacional e cultural da comunidade através da preservação e divulgação de seu acervo e promoção de eventos, a exemplo de exposições multidisciplinares, mostras permanentes, exposições temporárias e itinerantes.

**Art. 11** – Sistema Municipal de Cultura tem o objetivo de musicalizar jovens e adultos, favorecendo a autoestima, a socialização, o desenvolvimento do senso e do gosto musical das crianças, adolescentes e jovens além das atividades e ações de alcance cultural, inerentes a cada organismo integrantes do sistema municipal de cultura que deverão ser orientadas e estar compatibilizadas e consubstanciadas no plano municipal de cultura principal instrumento de gestão da execução de políticas, programas e projetos culturais.

**Art. 12** - O Plano Municipal de Cultura, enquanto instrumento de planejamento da ação cultural no âmbito do município, deverá, no prazo de 120 (cento e vinte) dias a contar da data de publicação desta Lei, ser elaborado e/ou ajustado pelo órgão oficial de cultura, com participação das diversas instâncias de consulta.

**Parágrafo Único** – O Plano Municipal de Cultura será aprovado pelo Conselho Municipal de Cultura e submetido à homologação do executivo municipal, através de decreto específico.

**Art. 13** - Fica instituído o Fundo Municipal de Cultura – FMC, com o objetivo de promover a economia da cultura e fomentar a criação, produção, formação, circulação e memória artístico-cultural, custeando total ou parcialmente projetos e atividades culturais de iniciativa de pessoas físicas ou jurídicas de direito público ou privado.

**§ 1º** - O FMC é vinculado à Secretaria Municipal da Cultura competindo-lhe prover os meios necessários à sua operacionalização.

**§ 2º** - O gestor e ordenador de despesas do FMC será o titular do Órgão Oficial de Cultura, nomeado pelo Prefeito.

**§ 3º** - A fiscalização da aplicação dos recursos do FMC será exercida pelo Conselho Municipal de Cultura.

**Art. 14** - Constituem-se receitas do Fundo Municipal de Cultura:

I – transferências à conta do orçamento geral do município;

II – transferências realizadas pelo Estado e pela União;

III – receitas diretamente arrecadada pelas unidades integrantes do Sistema Municipal da Cultura;

IV – contribuições de mantenedores, na forma de regulamento

V – auxílios, subvenções e outras contribuições de entidades públicas ou privadas, nacionais, estrangeiras ou internacionais;

VI – doações e legados;

VII – saldos remanescentes de projetos e atividades apoiados, bem como devolução de recursos por utilização indevida;

VIII – saldos financeiros de exercícios anteriores;

IX – outros recursos a ele destinados na forma da lei.

**Parágrafo Único** – O Chefe do Poder Executivo fixará o montante dos recursos orçamentários destinado ao FMC em cada exercício financeiro e os limites mensais e anuais de contribuições que poderão ser deduzidos pelos patrocinadores contribuintes do ISSQN do imposto apurado mensalmente.

**Art. 15** - O Regulamento do FMC aprovado pelo Chefe do Poder Executivo definirá:

I – as áreas de enquadramento dos projetos e atividades que poderão ser custeados pelo FMC;

II – os limites do financiamento;

III – os meios e critérios de acesso e seleção de projetos e atividades;

IV – as formas de prestação de contas.

**Parágrafo Único** – O Regulamento do FMC deverá ser previamente avaliado pelo Conselho Municipal de Cultura.

**Art. 16** - Caberão às unidades integrantes do Sistema Municipal de Cultura prover os meios necessários ao desenvolvimento de programas de capacitação de profissionais, através de cursos, palestras, debates e atividades similares.

**Art. 17** - Sem prejuízo de outras sanções cabíveis, constitui crime de emprego irregular de verbas ou rendas públicas, previsto no artigo 315 do Código Penal, a utilização de recursos financeiros do Sistema Municipal de Cultura – SMC em finalidades diversas das previstas nesta lei.

**Art. 18** - O Poder Executivo Municipal regulamentará esta Lei no prazo de 90 (noventa) dias de sua publicação, promovendo, no orçamento vigente, as alterações que se fizerem necessárias.

**Art. 19** - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

**Art. 20** - Revogam-se as disposições em contrário.

**GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DA FEIRA – ESTADO DA BAHIA, EM 21 DE MARÇO DE 2014.**

**RAIMUNDO DA CRUZ BASTOS**  
Prefeito Municipal



## IMPrensa OFICIAL

Prefeitura Municipal de Conceição da Feira - Bahia





**Gestão Transparente e Dever Cumprido**

**A Lei Exige Que Todo Gestor Publique Seus Atos em Um Diário Oficial Próprio Para que a População Tenha acesso de forma fácil e Rápida!**